



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047228-48.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A, é apelado ALLRENA CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44212.

Apelação nº 1047228-48.2023.8.26.0001.

Comarca: SÃO PAULO.

Apelante: Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosméticos S/A.

Apelada: Allrena Construcao Civil e Comercio Ltda.

Juiz prolator da sentença: Clovis Ricardo de Toledo Junior.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Sentença de parcial procedência. Prova robusta dos serviços, com apresentação de notas fiscais e relatório fotográfico. Comprovantes apresentados pela ré com a contestação que não cobrem a integralidade do valor cobrado. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente em parte pela respeitável sentença de fls. 196/197, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de R\$163.892,45, com correção desde o inadimplemento e juros a partir da citação. À ré foram atribuídos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que quitou todas as obrigações objeto da lide, como demonstrado pelos comprovantes de pagamento juntados com a contestação; que o ônus de comprovar a existência de saldo devedor é da autora, que dele não se desincumbiu; que a autora não comprovou que os valores cobrados correspondem efetivamente a serviços prestados e não quitados pela ré; que a mera apresentação de notas fiscais, sem comprovação adicional de realização e aceitação dos serviços, não serve para esse fim; que a sentença incorreu em grave erro ao **valorizar documentos unilaterais apresentados pela autora sem exigir provas adicionais que demonstrassem a correlação entre os valores cobrados e os serviços**

prestados; que não pode ser compelida a produzir prova negativa; que aceitar as alegações da autora sem elementos probatórios robustos configura indevida presunção de veracidade e verdadeira inversão do ônus da prova; que a manutenção da sentença resultaria em enriquecimento ilícito da autora; que as notas fiscais não são suficientes para amparar a condenação; e que a sentença deve ser reformada, com reconhecimento da improcedência da ação (fls. 200/209, realce no original).

Não houve resposta.

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a autora realizou diversos serviços de construção civil para a ré, com emissão de respectivas notas fiscais, cujo adimplemento se pretende no processo diante da falta de pagamento.

O pedido foi julgado procedente em parte, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

A ré pede reforma da sentença basicamente sob os argumentos de que não foi comprovada a existência da dívida, que já estaria quitada.

Sua pretensão, contudo, não prospera.

Ao contrário do que alega, a autora comprovou a contento a prestação de serviços. Com efeito, os documentos de fls. 15/127 não são compostos de meras notas fiscais, mas também de efetiva prova dos serviços nelas representados, como relatório fotográfico das obras.

Apesar da resistência da ré, é certo que suas alegações não ostentam impugnação específica aos serviços listados em fls. 2/3 da inicial e comprovados por fls. 15/127.

Nesse contexto, tem-se que a autora cumpriu com o ônus da prova que lhe competia, não havendo que se falar em suposta inversão do ônus probatório ou incorreta valoração dos elementos dos autos.

Os comprovantes apresentados pela ré com a contestação (fls. 183/185) não cobrem a integralidade do valor cobrado na inicial e lastreado na robusta documentação de fls. 15/127, restando igualmente afastada a alegação de quitação integral.

Restando demonstrada a integral execução do serviço, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, não merecendo guarida os argumentos despendidos pela ré.

Como bem concluiu o juízo *a quo*:

Não há motivos suficientemente fortes para refutar as alegações da autora e, também, sobre os valores cobrados.

Em síntese, foram apresentadas provas suficientes sobre o vínculo estabelecido entre as partes.

O pedido está acompanhado das notas fiscais (págs. 15/127) que comprovam o valor exigido pela autora, bem como a comprovação dos serviços prestados.

Por outro lado, a impugnação ao documentos é extremamente

genérica, sem especificar as notas que não reconhece, ou os serviços prestados.

Quanto ao valor devido, não houve impugnação específica quanto ao montante apresentado pelo autor de R\$206.261,06 (págs. 128/129). A ré junta aos autos comprovantes de pagamento (págs. 183/185) que demonstram o pagamento das quantias de R\$6.808,50, R\$15.118,27 e R\$20.441,84 (págs. 183/185). (...). Portanto, devem ser considerados como válidos os pagamentos, e descontados do montante apresentado pela autora, totalizando um débito de R\$163.892,45. (fls. 197) (negrito no original).

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

*Apelação. Cobrança. Rescisão contratual. Contraprestação devida pelos serviços prestados. Exceptio non adimpleti contractus. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pedido de ressarcimento de valores gastos para compra de materiais que restou devidamente acompanhado das Notas Fiscais. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1084269-43.2023.8.26.0100; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2024**)*

*Ação de cobrança. Prestação de serviço comprovada pelas notas fiscais e relatórios (...). Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1133633-18.2022.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2024**).*

E ainda: **Apelação Cível 1044683-15.2023.8.26.0224, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2025; Apelação Cível 1031211-20.2022.8.26.0114, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 15/11/2024.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 18% do valor atualizado da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator